



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
 BAIANO  
 PROCURADORIA FEDERAL  
 RUA DO ROUXINOL, 115, IMBUI. SALVADOR - BAHIA**

---

**NOTA n. 00062/2020/PFIFBAIANO/PFIFBAIANO /PGF/AGU**

**NUP: 23805.250266/2020-93**

**INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL BAIANO - CAMPUS ITABERABA**

**ASSUNTO:** Consulta jurídica. Recurso Administrativo interposto pela empresa UTP INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA contra o resultado do Julgamento das propostas - Tomada de Preços 01/2020.

1. Cuida o presente de consulta formulada a esta Procuradoria Federal junto ao IF Baiano pelo Campus Itaberaba, Recurso Administrativo interposto pela empresa UTP INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA contra o resultado do Julgamento das propostas - Tomada de Preços 01/2020.
2. O recurso da empresa, aduz em síntese, que há impropriedades na proposta relacionadas à subcontratação de serviços, além de erros na formação de custos, o que implicaria em um BDI “inverossímil”.
3. Minuta de resposta da comissão de licitação juntada aos autos. Com relação à eventual subcontratação, aduz que a questão é afeta à execução do contrato, nos termos do art. 76, IV, da Lei n.º 8.666/93. Quanto ao BDI, relata que a proposta é apresenta BDI global levemente superior ao do preço de referência da Administração. Destaca ainda que é responsabilidade da licitante aferir o BDI de cada item específico da planilha orçamentária, de acordo com os custos da empresa.
4. Dispensada a instrução do expediente nos termos da Portaria PGF nº 1.399/09, por se tratar de manifestação jurídica de menor complexidade em forma de Nota.
5. Em relação ao suposto vício da proposta relacionado a eventual subcontratação de parte dos serviços, reitero as razões da comissão, com fundamento no art. 76, IV, da Lei n.º 8.666/93.
6. A Lei n.º 8.666/93 dispõe sobre o procedimento de compras e aquisições públicas. Na modalidade Tomada de Preços, distinguem-se as fases de habilitação e julgamento de propostas de preços. Dos resultados, cabível a interposição de recursos e apresentação de razões opostas, pelas licitantes, o que foi oportunizado.
7. Quanto à exequibilidade das propostas, a Lei n.º 8.666/93 assim dispõe:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - *propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.* *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: *(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).**

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou *(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).*

b) valor orçado pela administração. *(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).*

*§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o*

*valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.*

*(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).*

*§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.*

*(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).*

8. Dessa forma, se as propostas de menor preço estão dentro dos limites de exequibilidade ante o preço de referência, nos termos dos enunciados normativos acima transcritos, o recurso não merece acolhida.
9. Ademais, conforme minuta da resposta ao recurso, os BDI's globais das propostas são semelhantes aos do preço de referência, da Administração.
10. É de se ressaltar que eventuais divergências da composição do BDI de itens específicos da planilha não comprometem a mensuração da exequibilidade **do valor global da proposta**.
11. Quanto às alegadas impropriedades em relação ao BDI de itens específicos das planilhas, não comprometem a legalidade do procedimento. Ademais, a Administração poderá, com base em precedentes do TCU, determinar que a contratada recalcule a proposta, excluindo eventuais encargos indevidos no BDI:

*ACÓRDÃO Nº 1277/2010 – TCU – Plenário*

*1. Processo nº TC-004.415/2010-8 (com 3 anexos) 2. Grupo I – Classe VII – Monitoramento 3. Unidade: Agência Espacial Brasileira 4. Interessado: Tribunal de Contas da União 5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro 6. Representante do Ministério Público: não atuou 7. Unidade Técnica: Secex/MA 8. Advogado constituído nos autos: não há*

*9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento da implementação das medidas constantes do Acórdão nº 3.037/2009 – Plenário, proferido no processo de levantamento de auditoria no programa de trabalho Implantação do Centro Espacial de Alcântara no Município de Alcântara/MA (PT nº 19.572.0464.7F40.0101), no âmbito do Fiscobras 2009.*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:*

*9.1. determinar ao Centro de Lançamento de Alcântara que, no prazo de 30 (trinta) dias:  
(...)*

*9.1.2. em relação ao Contrato nº 048/CLA/2007:*

*9.1.2.1. refaça os cálculos visando a apuração de valores pagos indevidamente à contratada, em face da inclusão de IRPJ, CSLL e CPMF na composição do BDI, bem como dos tributos destinados ao Sesi, Senai e Sebrae na planilha de encargos sociais, devendo incluir os juros de mora na apuração; após, que adote as medidas necessárias ao resarcimento do percentual dos citados tributos, por meio da celebração de termo aditivo, visando a supressão do valor contratual, bem como pela execução do seguro garantia, caso necessário;*

12. Ante o exposto, opino pelo indeferimento do recurso administrativo.

Salvador, 17 de junho de 2020.

**Osvaldo Almeida Neto**

Procurador-Chefe

Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Baiano

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23805250266202093 e da chave de acesso 506df224